



PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2023 - PROCESSO Nº 3765/2023

DELIBERAÇÃO

O pregoeiro da Câmara Municipal de Jundiaí, designado pela Portaria nº 4488/2023, usando de suas atribuições legais;

Considerando a impugnação quanto aos termos do edital do Pregão Presencial nº 07/2023, apresentadas pela empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.;

Considerando a análise jurídica, conforme Parecer nº 1003 (anexo);

Considerando a conclusão da análise jurídica pelo não acolhimento integral da impugnação ofertada pela empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.;

DELIBERA:

- a) Pelo não acolhimento total da impugnação ofertada pela BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.;
- b) Por manter inalterado os termos do edital do Pregão Presencial nº 07/2023, sendo mantido o prazo para a entrega e protocolo dos envelopes até o dia **12/07/2023, às 09:00 horas**, ocorrendo a sessão pública dos trabalhos no mesmo dia e horário;
- c) fica estabelecido que esta deliberação seja publicada na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí e no site <http://www.jundiai.sp.leg.br> para conhecimento de todos os interessados.

Jundiaí, 06 de julho de 2023.

PEDRO H. O. FERREIRA

Pregoeiro

Assinado digitalmente
por PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
Data: 06/07/2023 15:46





PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer nº 1003

Consultante: Chefe de Administração de Bens e Serviços

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 07/2023

**VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA.
OBRIGATORIEDADE. JURISPRUDÊNCIA DO
TCE/SP. DEFERÊNCIA. DELIVERY.
POSSIBILIDADE. TCE/SP. IMPROCEDÊNCIA DA
IMPUGNAÇÃO.**

1- RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 07/2023, feita por **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 16.814.330/0001-50, sob a alegação de impossibilidade de vedação à taxa negativa, bem como sobre a desarrazoabilidade da exigência da plataforma de “delivery”.

Colacionaram-se diversos julgados, nenhum que diga respeito à jurisprudência atual do TCE/SP, órgão competente pelas análises prévias de edital e responsável por fixar o entendimento a ser seguido pela Câmara Municipal de Jundiaí.

Em síntese, é o relatório.

Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Considerando que a presente impugnação, em sua maior parte, repete a impugnação apresentada ao Pregão 03/2023, reafirmamos o entendimento exposto no parecer 804, de autoria da Procuradoria desta Edilidade.

2.1 - DA VIABILIDADE DA TAXA NEGATIVA

A jurisprudência do TCE/SP evoluiu no sentido de que “em Sessão de 06-04-2022, decisão que indeferiu medida liminar pleiteada nos autos do eTC-9245.989.22-3, que abrigou representação formulada contra edital da Câmara Municipal de Guaratinguetá. À ocasião, diante da previsão editalícia que vedava o oferecimento de taxa negativa, restou





consignada a inexistência de óbice legal para tal, mesmo que por entidade não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador ¹.

Mais adiante, em Sessão de 11-05-2022, este mesmo Colegiado houve por bem ir além do então decidido, e diante de previsão que expressamente autorizava a oferta de taxa negativa, deliberou-se pela necessidade de se excluir aquela permissão: Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente para excluir a permissão da oferta de taxa negativa. (eTC-10031.989.22-1 – Tribunal Pleno – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). Faço tais remissões, no intuito de evidenciar a evolução do entendimento jurisprudencial deste Tribunal. ***Enquanto a decisão proferida no eTC9245.989.22-3 se limitou a admitir a vedação do oferecimento de taxa negativa contida no edital (independentemente de o órgão promotor do certame ser ou não inscrito no PAT, por inexistência de óbice legal); a partir da decisão proferida nos autos do eTC-10031.989.22-1, esta Corte passou a determinar a vedação (“excluir a permissão da oferta de taxa negativa”).***”

Logo, para além de permitir o estabelecimento de vedação à taxa negativa, a Corte de Contas a passou a vedar que seja aceita a taxa negativa, sob pena de mandar corrigir as respectivas cláusulas editalícias, conforme julgados colacionados.

Assim, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada.

2.2 – Da legalidade da exigência de *delivery*

Neste quesito, a impugnação ao edital em epígrafe já foi objeto até mesmo de decisão pelo TCE/SP, constatando-se a legalidade do expediente, mormente porque é prática usual do mercado e está no campo de discricionariedade da Administração, vejamos:

PROCESSO:00007617.989.23-1 REPRESENTANTE: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 21.922.507/0001-72) ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA (OAB/SP 288.403) REPRESENTADO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (CNPJ 51.864.114/0001-10) ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Presencial nº 03//2023, Processo Administrativo nº 720/2023, do tipo menor preço global, promovido pela Câmara Municipal de Jundiaí, objetivando a "contratação de empresa especializada na administração,

1 EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. TAXA NEGATIVA INDEFERIMENTO. A vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa prevista no edital, mesmo por Entidades não filiadas ao PAT, não denota qualquer ilegalidade ao certame.





gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, tipo cartões alimentação "rígidos" (eletrônicos, magnéticos ou outros provenientes de tecnologia "online" ou equivalente), com chip de segurança ou tecnologia de melhor qualidade, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, para validação de transações eletrônicas, mediante digitação em equipamento POS/PDV ou similar, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados a até 135 (cento e trinta e cinco) funcionários da Câmara Municipal"

2. **DECIDO** 2.1. A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos da Representante nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCE/SP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno. 2.2. No mérito, em que pese os questionamentos desenvolvidos pela Autora, considero que as alegações e documentos colacionados não demonstram a existência de cláusulas e requisições contrárias às normas de regência e que impliquem em restrição nociva à competitividade do certame, que prejudiquem a formulação de propostas ou comprometam as condições mínimas para o prosseguimento da licitação. **2.3. A imposição de aplicativo de “delivery” que tenha funcionalidade de pagamento online pela internet, além de se mostrar compatível com o núcleo do objeto da contratação, oferece maior conforto e praticidade ao usuário, inserindo-se no campo discricionário em que a atuação administrativa busca melhor qualidade e eficiência, sem destoar das práticas usuais do mercado. Os pagamentos por aplicativos para este tipo de serviço são corriqueiramente empregados pelas empresas do ramo, não sugerindo, ao menos de plano, que caracterizem ferramentas excepcionais e de domínio restrito, que prejudiquem a competitividade. Observo que requisições da espécie tem sido admitidas por este E. Tribunal por meio de uma coleção de decisões que tem reafirmado o entendimento de que o avanço nas formas de comércio e, via de consequência, de pagamentos, é uma constante e que não se pode impor à Administração a permanente utilização de meios obsoletos que desprezem os benefícios trazidos pelo avanço da tecnologia, a exemplo dos TCs 27001.989.20-1; 27512.989.20-3, e 272.989.21-1. Além disso, as disposições impugnadas tratam de obrigações endereçadas à futura contrata, e não às licitantes como condição de participação ou habilitação. Portanto, a impugnação deve ser afastada.** 2.4. Neste contexto, sem antecipar juízo de mérito em relação ao processo licitatório e ao contrato em perspectiva, jurisdição que será prestada por esta Corte oportunamente, o confronto entre as queixas da Representante e o ato convocatório impõe que se examine as questões suscitadas na oportunidade da análise ordinária da matéria. Diante do exposto, não estando configurado interesse no pro- cessamento deste feito, por versar sobre questão





sujeitas à fiscalização ordinária já realizada pelos órgãos desta Corte, DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste processado.

Inclusive, tal exigência editalícia foi objeto de impugnação perante o TCE/SP na ocasião do Pregão nº03/2023 (TC-007617/989/23-1) e foi julgada totalmente improcedente, conforme transcreve-se:

2.2. No mérito, em que pese os questionamentos desenvolvidos pela Autora, **considero que as alegações e documentos colacionados não demonstram a existência de cláusulas e requisições contrárias às normas de regência e que impliquem em restrição nociva à competitividade do certame, que prejudiquem a formulação de propostas ou comprometam as condições mínimas para o prosseguimento da licitação.** 2.3. **A imposição de aplicativo de “delivery” que tenha funcionalidade de pagamento online pela internet, além de se mostrar compatível com o núcleo do objeto da contratação, oferece maior conforto e praticidade ao usuário, inserindo-se no campo discricionário em que a atuação administrativa busca melhor qualidade e eficiência, sem destoar das práticas usuais do mercado. Os pagamentos por aplicativos para este tipo de serviço são corriqueiramente empregados pelas empresas do ramo, não sugerindo, ao menos de plano, que caracterizem ferramentas excepcionais e de domínio restrito, que prejudiquem a competitividade. Observo que requisições da espécie tem sido admitidas por este E. Tribunal por meio de uma coleção de decisões que tem reafirmado o entendimento de que o avanço nas formas de comércio e, via de consequência, de pagamentos, é uma constante e que não se pode impor à Administração a permanente utilização de meios obsoletos que desprezem os benefícios trazidos pelo avanço da tecnologia, a exemplo dos Tcs 27001.989.20-1; 27512.989.20-3, e 272.989.21-1. Além disso, as disposições impugnadas tratam de obrigações endereçadas à futura contrata, e não às licitantes como condição de participação ou habilitação. Portanto, a impugnação deve ser afastada.** (Grifo).

Logo, não prospera a alegação formulada pelo impugnante, motivo pelo qual opina-se pelo seu indeferimento.

3. CONCLUSÕES

Ante o exposto, constata-se, opinativamente, que:





a) Deve ser indeferida a impugnação apresentada, pois não encontra amparo no atual entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo;

Eis o parecer, submetido à consideração da autoridade superior.

Jundiaí, 06 de julho de 2023.

Hiago Ferreira C. E. Vieira

Procurador Jurídico

João Paulo Castro

Procurador Jurídico

Assinado digitalmente por
HIAGO FERREIRA
COVO EVANGELISTA
VIEIRA
Data: 06/07/2023 15:35



Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 06/07/2023 15:37

